

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

<b>PROCESSO</b>	<b>15504.726073/2019-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.445 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	GERDAU AÇOMINAS S/A
	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

**BÔNUS DE RETENÇÃO. NATUREZA. INCIDÊNCIA**

Tem caráter remuneratório e sofre incidência de contribuições sociais previdenciárias o valor pago a título de bônus de retenção a segurado cobijado pelo mercado de trabalho.

**ABONOS. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES.**

Os abonos não integram o salário de contribuição para fins previdenciários somente quando expressamente previstos em lei ou quando decorrente de Convenções Coletivas, desde que pago em parcela única, sem habitualidade, sem referências ou vinculação ao salário, ou pagos na vigência e nas condições da Lei nº 13.467/2017.

**BÔNUS DE NÃO COMPETIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.**

Tem caráter remuneratório e integram o salário de contribuição para fins previdenciários os valores pagos a segurado empregado, na vigência do contrato de trabalho, a título de quarentena a ser cumprida após desligamento da empresa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para retificar o lançamento, conforme valores reajustados pela autoridade fiscal, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto que deu provimento parcial em maior extensão para excluir do lançamento: (i) bônus de

retenção, e (ii) abonos compensatório, especial, transação, compensação e especial CC (parte fixa).

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberon Alex Friess; Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto; José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula; Carlos Marne Dias Alves; Yendis Rodrigues Costa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir contribuições sociais destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), das competências 01/2016 a 12/2017, não declaradas nas respectivas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e incidentes sobre remunerações de segurados empregados dos estabelecimentos /0001-05; /0002-88; /0005-20; /0042-75; /0140-76; /0142-38 e /0144-08, (fls. 2/29).

O autuado foi cientificado do lançamento, em 04/12/2019 (fls. 865), e apresentou tempestivamente impugnação (fl. 879 a 930).

Após análise dos argumentos trazidos na peça de impugnação e em seus aditivos, foi proferido o Acórdão nº 104-001.488 - 7ª TURMA DA DRJ04 (fls 1080 a 1091), cuja ementa reproduzo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

**BÔNUS DE RETENÇÃO. NATUREZA. INCIDÊNCIA** Configura-se gratificação ajustada o bônus de retenção, pago em função da natureza do serviço prestado e da qualificação de segurado, cobiçado pelo mercado de trabalho, integrando, por seu caráter remuneratório, o campo de incidência das contribuições sociais.

**ABONOS. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES.**

Somente quando expressamente desvinculados do salário por lei, os abonos pagos não integram o salário de contribuição do obreiro para fins previdenciários.

As exceções à regra são os abonos ajustados em Convenções Coletivas, desde que se trate de parcela única, sem referências ou vinculação ao salário, paga sem habitualidade, bem como aqueles pagos na vigência e nas condições da Lei nº 13.467/2017.

#### BÔNUS DE NÃO COMPETIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Cabível a descaracterização de valores pagos a segurado empregado, sem qualquer prova de que se trate, efetivamente, de bônus de não competição, em decorrência de quarentena a ser cumprida pelo obreiro pós desligamento da empresa. Pago na vigência do contrato de trabalho, em razão da alta qualificação do obreiro e da natureza gerencial de suas atividades, configura gratificação e, por conseguinte, integra o salário de contribuição para fins previdenciários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

#### BASE DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. CORREÇÃO

Comprovado equívoco nas bases de cálculo, por falha operacional, cabível a correção, devidamente cientificada ao contribuinte, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Destarte, autoridade julgadora decidiu pela manutenção parcial do crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

I – Reduções das bases de cálculo nos moldes do anexo I;

II – Exclusão das competências 11/2017 e 12/2017.

Tendo em vista que o montante exonerado ultrapassou o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/2017, foi apresentado Recurso de Ofício (fl. 1081).

A Recorrente, inconformada com o resultado da decisão da 7ª TURMA DA DRJ04, apresentou Recurso Voluntário (fls 1124 a 1177)) requerendo, em síntese:

(i) **reformulação do crédito** em relação aos valores de base de cálculo e contribuição de terceiros obedeça aos valores reajustados pela Autoridade Fiscal (fls. 1055-1059);

(ii) cancelamento integral da exigência vinculada aos valores pagos a título de **bônus de retenção** (Levantamento E), por se tratar de pagamento eventual e sem natureza salarial/remuneratória e em razão da previsão expressa da sua exclusão da base de incidência das contribuições de terceiros, conforme arts. 22, §2º, e 28, §9º, 'e', 7, da Lei nº 8.212/91;

(iii) cancelamento integral da exigência vinculada aos pagamentos de '**Abono Compensatório**', '**Abono Especial**', '**Transação**', '**Compensação**', '**Abono**', '**Abono Especial CC**' em **Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva** (Levantamentos: F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S), por

se tratar de pagamento eventual e sem natureza salarial/remuneratória e em razão da previsão expressa da sua exclusão da base de incidência das contribuições de terceiros, conforme arts. 22, §2º, e 28, §9º, 'e', 7, da Lei nº 8.212/91;

(iii.1) subsidiariamente, em relação aos levantamentos H, I, K, L, M, N, R, S, caso se entenda que somente o Abono previsto em Convenção Coletiva deve ser excluído do cálculo das contribuições previdenciárias, ainda assim deve ser afastada a cobrança das contribuições exigidas, pois se tratam de pagamentos eventuais e correspondem a indenização pela supressão de prática anterior que era mais benéfica ao empregado;

(iv) cancelar a exigência vinculada os valores pagos a título de '**Non Compete**' (Levantamento: T), em razão da ausência das características de verba remuneratória e habitual, bem como em razão da expressa previsão para a sua exclusão da base de incidência das contribuições destinadas a terceiros por lei, nos termos dos arts. 22, §2º, e 28, §9º, 'e', item 7, da Lei nº 8.212/91; e

(v) cancelar da autuação em relação ao pagamento efetuado a título de **gratificação eventual** (Levantamento: U), por se tratar de pagamento único, eventual e realizado por liberalidade do empregador, não havendo qualquer previsibilidade de que ocorra novamente, nos exatos termos dos arts. 22, §2º e 28, §9º, alínea 'e', item 7, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves** - Relator

### Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço e passo analisar.

### Da Reformulação do crédito

A Recorrente requer que seja procedida reformulação do crédito em relação aos valores de base de cálculo e contribuição de terceiros obedeça aos valores reajustados pela Autoridade Fiscal.

Entendo por dar provimento ao pedido da requerente, tendo em vista que a própria fiscalização reconheceu erros na base de cálculos e retificou o lançamento, tendo a recorrente inclusive anuído com a nova proposta de lançamento, conforme relatado no Acórdão nº 104-001.488 - 7ª TURMA DA DRJ04 (fls. 1083):

A preliminar suscitada, relativa a erros nas bases de cálculo, foi elucidada com a diligência entabulada: deveu-se, em essência, à falha de migração de dados no ato da confecção do lançamento, que foi solucionada com a nova proposta da

autoridade lançadora (fls.1.055/9), em relação à qual anuiu o impugnante em seu aditivo, ensejando, em consequência, seu acolhimento no presente voto, resultando, assim, superada a questão suscitada.

Ante o exposto, entendo dar provimento ao pedido da requerente para determinar que a reformulação do crédito em relação aos valores de base de cálculo e contribuição de terceiros obedeça aos valores reajustados pela Autoridade Fiscal às fls. 1055-1059.

### **Do Bônus de Retenção**

A Recorrente sustenta que o Bônus de Retenção é uma parcela paga eventualmente, em casos e situações específicas, por liberalidade do empregador, não havendo qualquer previsão em contrato de trabalho, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Nesses casos, o colaborador, em contrapartida, se compromete a permanecer na empresa pelo prazo estipulado no acordo, não havendo qualquer relação entre o valor pago e o trabalho efetuado pelo empregado.

No entanto, a recorrente não foi capaz de comprovar que o referido bônus de retenção não se configura uma maior retribuição pelo trabalho prestado.

O pagamento do bônus não é livremente concedido ao empregado, pois exige uma contraprestação laboral e a permanência do empregado nos quadros da empresa por determinado prazo previamente ajustado.

Trata-se de um acréscimo salarial pago com a finalidade de estimular a permanência, nos quadros da empresa, de um empregado cobiçado pelo mercado de trabalho.

Não há que se falar em ausência de contraprestação, pois os trabalhadores deverão permanecer laborando para a empresa no período ajustado.

Mesmo que o bônus seja pago em uma ou mais parcelas, permanecerá a natureza remuneratória e não indenizatória como deseja o recorrente, pois decorre diretamente da prestação de serviços durante um período acertado entre as partes.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem tido entendimento semelhante nesses casos.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. BANCÁRIO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que a parcela em debate, possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelo desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se as luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie, mas, como ressaltado alhures, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 354500-

42.2008.5.12.0053, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO E À PERMANÊNCIA NO EMPREGO - LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.

O valor pago a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego oferecido pelo empregador com o objetivo de facilitar e tornar mais atraente a aceitação aos seus quadros, por ser parcela equiparada às luvas do atleta profissional, deve integrar o salário para todos os efeitos legais, tendo em vista a sua específica natureza.

Precedentes. (AIRR - 137100-07.2009.5.04.0402, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/10/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/10/2012)

Ante o exposto, entendo por não dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no 104-001.488 - 7ª TURMA DA DRJ04.

#### **Dos Abonos**

O fisco relata que foram pagos aos empregados, no período em questão, diversos abonos, lastreados em 11 acordos coletivos e 1 convenção coletiva (fl. 39).

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente repisa as argumentações da peça de impugnação alegando que as cláusulas dos Acordos Coletivos e da Convenção Coletiva demonstram que os valores pagos a título de abono, seja qual for a sua denominação, não devem ser considerados remuneração e nem incluídos no salário de contribuição, por não possuírem os elementos caracterizadores da remuneração tributável: habitualidade e caráter remuneratório.

Conforme consta nos autos, os pagamentos constituíram verdadeiro acréscimo na remuneração do obreiro, objetivando repor perdas salariais, o que reforça sua natureza remuneratória do abono.

Nos termos do art. 214, § 9º, V, “j”, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS)<sup>1</sup>, os abonos pagos somente perdem a natureza remuneratória e deixam de integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, quando desvinculados expressamente do salário por força de lei.

Em relação aos abonos decorrentes de Acordos Coletivos e de Convenções Coletivas de Trabalho, em linha com Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, em decorrência das decisões reiteradas do STJ, somente das últimas é possível a exclusão de valores da base de incidência de contribuições sociais:

<sup>1</sup> Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei;

Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

O mencionado comando é expressamente voltado para os casos de abonos pagos em decorrência de Convenção Coletiva, que envolve entidades sindicais patronais e de empregados, diferentemente do que ocorre nos Acordos Coletivos.

Idêntica interpretação foi dada na Solução de Consulta COSIT nº 130/2015, que assim dispôs:

A expressão 'Convenção Coletiva de Trabalho' constante do inciso XXX do art. 58 (abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho) da IN RFB nº971, de 2009, não abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não os mencionar expressamente.

Verifica-se também que os pagamentos dos abonos decorrentes da citada Convenção Coletiva, foram pagos em mais de uma parcela e com nítida vinculação à remuneração, já que tomaram como referência o próprio salário base do obreiro, o que claramente contraria a legislação e atrai a incidência de contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, entendo não dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no Acórdão nº 104-001.488 - 7ª TURMA DA DRJ04 (fl. 1088).

#### **Dos valores pagos a título de Não Competição**

A Recorrente sustenta que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado, a título de indenização, pelo período em que o empregado ficar fora do mercado de produção e comercialização de produtos siderúrgicos. Trata-se de uma espécie de quarentena.

Conforme relatado pela autuada, as condições e valores a serem pagos a título de 'não competição' não foram formalizados em acordo escrito. O pagamento seria eventual e sem habitualidade, feitos por mera liberalidade do empregador.

Porém, mesmo que não disponha de contrato escrito sobre a matéria, o contribuinte deveria ser capaz de comprovar que os pagamentos não têm natureza remuneratória e que não exigem contraprestações do trabalhador em favor da autuada.

Como a autuada não foi capaz de comprovar que os pagamentos realizados não tinham natureza remuneratória, restou claro que verba em questão representou um acréscimo significativo da remuneração do obreiro, decorrente de seu vínculo direto com a empresa e da sua condição laboral, de diretor executivo, dada a sua qualificação.

Não foram apresentados meios probatórios que pudessem fazer acreditar que os pagamentos tinham de caráter indenizatório.

Não que o acordo verbal o desnature a natureza do pagamento, mas é que sem comprovação das condições estabelecidas, tornou impossível aferir que se tratava de verba indenizatória.

Ante o exposto, entendo por não dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no Acórdão nº 104-001.488 - 7ª TURMA DA DRJ04 (fl 1088)

#### **Do pagamento efetuado a título de gratificação eventual**

A Recorrente pondera que a ausência de acordo escrito formalizando as condições para realização dos pagamentos reforça e corrobora a sua excepcionalidade e eventualidade. Alega que o pagamento foi feito por mera liberalidade do empregador e sem qualquer vinculação ao contrato de trabalho, não caracterizando contraprestação pela prestação de serviços.

Porém, o fato de não dispor de contrato escrito sobre a matéria, não exime o empregador do ônus de comprovar a natureza indenizatória da remuneração paga.

O recorrente deveria ser capaz de comprovar pelos próprios meios que o pagamento das verbas não tinha natureza trabalhista e estava desvinculado de contraprestações do trabalhador em favor da recorrente. A ausência de documentos tornou impossível aferir que se trate, efetivamente, de verba indenizatória.

Tendo em vista que o valor pago, independentemente do número de parcelas, representou um acréscimo significativo da remuneração do empregado, decorrente de seu vínculo direto com a empresa e da sua condição laboral, é forçoso concluir que se tratou de contraprestação por serviços prestados, tendo natureza remuneratória e sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, entendo por não dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no Acórdão nº 104-001.488 - 7ª TURMA DA DRJ04 (fl 1088)

#### **Do Recurso de Ofício**

A atuado, em sede de impugnação, suscitou preliminar relativa a erros nas bases de cálculo. Após diligência, a autoridade lançadora constatou equívoco nas bases de cálculo, por falha operacional, solucionado o erro, foi apresentada nova proposta de lançamento, que teve anuência dos impugnantes.

Ante os fatos, restou inevitável proceder às seguintes alterações no crédito tributário:

- I – Reduções das bases de cálculo nos moldes do anexo I; e
- II – Exclusão das competências 11/2017 e 12/2017.

Tendo em vista que o montante exonerado ultrapassou o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/2017, foi apresentado Recurso de Ofício (fl 1081).

Considerando que a Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, elevou o limite de alçada para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e que os valores decorrentes das exclusões e reduções constantes nos Anexos I são inferiores ao referido limite, entendo por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto, em respeito a SÚMULA nº 103 CARF.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto pelos seguintes entendimentos:

- 1) NÃO CONHECER o Recurso de Ofício; e
- 2) CONHECER o Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para que:
  - a) determinar que a reformulação do crédito em relação aos valores de base de cálculo e contribuição de terceiros obedeça aos valores reajustados pela Autoridade Fiscal às fls. 1055-1059; e
  - b) negar provimento em relação aos demais pedidos.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**